



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 4225



PROJETO DE LEI Nº 12/2019

Código: M13898280854225

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE GLICEMIA (PONTA DE DEDO) NO PRIMEIRO ATENDIMENTO FEITO PELAS UNIDADES DE SAÚDE QUE FAZEM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado as unidades de saúde de nossa cidade que fazem atendimento de urgência e emergência como: **UPA** (Unidade de Pronto Atendimento), **SAMU** (Serviço de Atendimento Médico de Urgência), **Pronto Atendimento**, **Santa Casa**, **Hospitais Particulares** e outros a realizarem no primeiro atendimento ao munícipe o exame chamado "teste de glicemia capilar - ponta de dedo" para se evitar a "hiperglicemia" ou "hipoglicemia", e assim se prescrever a medicação correta evitando-se maiores complicações aos pacientes.

Art. 2º - O referido teste de glicemia capilar deverá ser feito por profissional da saúde habilitado para isso, em conjunto com o teste de pressão arterial e exame do coração via estetoscópio, devendo constar no prontuário do primeiro atendimento deste o resultado do referido exame, e o mesmo ser encaminhado juntamente com os demais exames ao médico competente para as devidas providências.

Art.3º.- O não cumprimento da presente lei por parte das unidades de saúde consideradas particulares, implicará na aplicação pelos órgãos competentes de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou o índice de correção vigente no momento da aplicação da referida multa, sendo em caso de reincidência a aplicação do valor em dobro, e em caso de se permanecer a desobediência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art.4º - Em decorrência da não aplicação desta Lei, os infratores ficarão sujeitos à legislação civil e criminal vigentes no ordenamento jurídico.

Art. 5. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

SALA DAS SESSÕES, em 11 de fevereiro de 2019.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade obrigar as unidades de saúde de nossa cidade que fazem atendimento de urgência e emergência como: UPA (Unidade de Pronto Atendimento), SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência), Pronto Atendimento, Santa Casa, Hospitais Particulares e outros a realizarem no primeiro atendimento ao munícipe o exame chamado "teste de glicemia capilar - ponta de dedo" para se evitar a "hiperglicemia" ou "hipoglicemia".

É sabido que as unidades de saúde mencionadas acima, quando atendem os pacientes pela primeira vez, somente submetem os mesmos ao exame de pressão arterial, teste do coração pelo aparelho de estetoscópio, e mais nada.

Com a obrigatoriedade da realização desse exame, essas unidades podem salvar vidas, pois, algumas dessas pessoas quando vão a estas unidades, são diabéticas e muitas vezes não sabem que possuem essas doenças e ao serem atendidas sem a realização desse exame recebem logo em seguida a aplicação de soro glicosado diretamente em sua veia, ou seja, se a mesma estiver com sua glicemia alta, a aplicação desse soro somente elevará sua glicemia, podendo levar a mesma ao estado de "coma" e as vezes ao óbito.

Trata-se de um exame simples, feito por qualquer profissional de saúde, como: auxiliar de enfermagem, enfermeiro, médico, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do diabetes.

Cumpra ressaltar, que o projeto de lei em questão, além de salvar vidas não gera custo algum ou despesas ao município, que não precisa comprar os aparelhos, fitas e outros, pois, esses aparelhos e insumos para o teste já se encontram nas dependências das referidas unidades, bastando apenas o uso da mesma nos pacientes quando do primeiro atendimento.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de fevereiro de 2019.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 4225.

